



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502302-46.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante VALDIR JUNIOR GONCALVES DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Ilma. Defensora, Dra. Sandra Fernandes Manzano e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502302-46.2021.8.26.0533

Apelante: VALDIR JUNIOR GONCALVES DE ARAUJO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Elizabeth Shalders De Oliveira Roxo

Voto nº 6529

Julgamento telepresencial.

Apelação criminal – Furto tentado qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Ausência de ilegalidade na atuação dos guardas municipais – Abordagem do réu, que já havia sido identificado como um dos autores do delito, no dia seguinte à prática delitiva – Absolvição – Impossibilidade – Declarações do representante da vítima e testemunhas firmes no sentido de indicar a responsabilidade do réu – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Qualificadoras bem demonstradas – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes, circunstâncias do caso concreto e valoração da qualificadora sobressalente como circunstância judícia negativa – Segunda fase – Ausentes agravantes ou atenuantes – Terceira fase – Redução pela tentativa incorreta à fração de 1/3 – Regime semiaberto diante dos maus antecedentes – Substituída, na origem, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdir Junior Goncalves De Araujo contra a r. sentença de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

358/373, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, por infração ao art. 155,§4º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Irresignado, apela o réu, buscando absolvição por insuficiência probatória, fundada, ainda, na ilegalidade da atuação dos guardas municipais. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional (fls. 384/404)

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 412/415), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 426/429)

Oportuno assinalar que a D. Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual, aduzindo que irá sustentar oralmente (fl. 423)

É o relatório.

Valdir Junior Goncalves de Araujo foi

processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“agindo previamente ajustado com outros dois indivíduos não identificados, tentou subtrair, para si e para outrem, mediante rompimento de obstáculo, a quantia aproximada de R\$ 100,00, pertencente ao estabelecimento Esquinão, neste expediente representado por Silvio de Oliveira Souza, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.*

Segundo foi apurado, VALDIR ajustou-se previamente com outros indivíduos ainda não identificados para a prática de um crime patrimonial contra o comércio vítima. Assim, na tarde dos fatos, o denunciado e seus comparsas dirigiram-se ao depósito de bebidas Esquinão. Ali estando, VALDIR notou quando um funcionário do comércio colocou no interior do veículo VW Polo, de placas EQO6F66, uma bolsa com certo montante em dinheiro. Nesse cenário, o denunciado deixou o local e planejou a subtração com os comparsas. Momentos após, o trio retornou ao local e VALDIR permaneceu no veículo Hyundai I30, cor prata, a fim de assegurar o sucesso da empreitada. Enquanto isso, os comparsas aproximaram-se do automóvel VW Polo e, mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento do vidro lateral traseiro (conforme laudo

de fls. 28/31), tentaram subtrair a bolsa com dinheiro.

Ocorre que a ação criminosa foi notada por clientes do local, os quais alertaram os funcionários do comércio. Imediatamente, o segurança do estabelecimento, Ivan Galter Barbosa, foi ao encalço dos indivíduos, impedindo a consumação do crime. Na fuga, os indivíduos não identificados efetuaram disparos de arma de fogo contra um caminhão estacionado (conforme laudo pericial de fls. 95/97). Em seguida, embarcaram no veículo conduzido por VALDIR e se evadiram do local.

Posteriormente, as imagens registradas pelas câmeras de segurança do comércio foram analisadas pela vítima e seus funcionários, sendo VALDIR reconhecido como um dos autores do crime (fls. 48/53). No distrito policial, o denunciado foi reconhecido fotograficamente e indicado nas imagens gravadas pelo circuito de segurança (fls. 141/142).” (fls. 01/02)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de

recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

Inicialmente, respeitado o entendimento em contrário, há que se afastar o reconhecimento de suposta ilegalidade na conduta dos guardas civis municipais.

Como se sabe, a preservação da ordem pública é responsabilidade de todos, sendo conferido aos órgãos de segurança o dever legal.

Os guardas municipais integram os quadros funcionais do Município, cujo desempenho básico é a defesa do patrimônio público municipal.

Em uma atuação secundária, cabe aos guardas municipais a defesa da população local, compreendida na repressão de atos criminosos danosos aos cidadãos.

Frise-se que com o advento da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

E, se assim não agissem, responderiam na forma do art. 13, §2º, "a", do Código Penal, por omissão imprópria, posto que a lei os obriga ao dever de cuidado, proteção e vigilância.

Inclusive porque, em recentíssima decisão na ADPF 995/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o C. STF decidiu que: ***“As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).”*** (ADPF 995/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25.8.2023).

Com efeito, consoante dispõe o artigo 301, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender alguém em flagrante se estiver praticando crime, não sendo esta atividade privativa dos policiais civis ou militares.

Desta forma, é atribuída à Guarda Municipal, sempre civil, a possibilidade de prender quem estiver em flagrante delito, bem como recolher todos os instrumentos utilizados na prática da infração penal, a fim melhor subsidiar a apuração dos fatos, nisto incluída a revista pessoal.

A propósito, o C. STJ:

“A guarda municipal, prevista no § 8º do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, cifrado na dicção de HELY LOPES MEIRELLES, no “policiamento administrativo da cidade...A limitação de competência, no entanto, não exclui ou retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de auto-defesa da sociedade, a fazer cessar, prática criminosa. Neste sentido, perfeitamente respaldada a atuação dos guardas municipais que, apesar de excluídos da função repressiva do crime, nem por isso ficam impedidos de prender quem se encontre em flagrante delito, ainda que — transitoriamente — exerça as atribuições de autoridade policial, como de resto facultado a qualquer um do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal. E como a lei autoriza nestas circunstâncias a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas por quem pratica aquele ato, portanto indicado um fim, sob pena de verdadeiro non sense, devem ser ministrados os meios à sua consecução A propósito, o STF (RTJ 58/34) em acórdão colacionado por MIRABETE, anota a possibilidade legal de “apreensão de coisas pelo

particular que realizar o flagrante” – Código de Processo penal Interpretado – Atlas – 4ª edição - pág. 350. Na espécie, os recorrentes estavam em situação de flagrância, dado que o crime do art. 12, da Lei 6.368/76, na modalidade guarda de substância entorpecente, é delito permanente, estando, portanto, mais do que legitimada a atuação dos guardas municipais que, dada a voz de prisão e feita a apreensão, conduziram os recorrentes perante a autoridade policial, que lavrou o auto de prisão em flagrante”. (STJ – RHC 7916-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09-11-1998).

No mesmo sentido, confira-se:

“TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO. FLAGRANTE REALIZADO POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA INEXISTENTE. 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes.” (HC 296.728/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe

10/09/2014);

“A Quinta Turma deste Sodalício expõe que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer do povo, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP). 5. Ordem denegada.” (HC 194.392/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 15/03/2012).

Prevalece o mesmo entendimento nessa C. 4ª
Câmara de Direito Criminal:

*“APELAÇÃO — Tráfico de Drogas —
Preliminares — revistado e detido por Guardas Civis Metropolitanos —
Prova contaminada — Impossibilidade — Prisão legal que visa a
proteção à segurança social - Acordo de não persecução penal -
Impossibilidade — Ministério Público que já se manifestou a respeito
— Momento processual adequado — incabível em fase recursal, além
de não estarem presentes os pressupostos legais - Preliminar rejeitada
— Mérito — Materialidade e autoria delitivas nitidamente
demonstradas que não foram objeto do recurso — Agravante da*

calamidade pública — Afastamento — Necessidade — Sem reflexos na pena - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1529585-86.2021.8.26.0228; Relator: Edison Brandão; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; DJE: 16/05/2022) Grifou-se

Assim, *in casu*, restou clara nos autos a lisura da atuação dos guardas civis, que não realizaram nenhuma atividade investigativa no caso. Ao revés, conforme narrado pela testemunha **Gerson**, na fase inquisitiva e em juízo, receberam informações de que o apelante Valdir havia participado da tentativa de um furto ocorrido no dia anterior, cujos meliantes, durante a fuga, realizaram disparos de arma de fogo e um dos disparos atingiu um caminhão VW, azul de placas MES-5132. Assim, em patrulhamento, encontraram Valdir na frente de sua residência e, após ser informado dos fatos, ele foi conduzido até ao plantão policial para formalização do registro da ocorrência. Em juízo, **Gerson** acrescentou que, realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o réu, tendo ele permitido o acesso à sua residência, em que também nada de ilícito fora encontrado.

Pois bem. Como dito, o réu foi abordado no dia

seguinte ao da prática delitiva, pela guarda municipal, que já possuía informações dando conta que ele havia participado da tentativa de furto, cujos meliantes, ainda, durante a fuga, realizaram disparos de arma de fogo e um dos disparos atingiu um caminhão VW, azul.

Assim, é certo que sua abordagem, sem que os guardas civis tenham realizado qualquer atividade investigativa no caso, recentíssima à prática delitiva, colaborou com a segurança pública e contribuiu com a paz social, inclusive, diante da fundada suspeita de que ele pudesse ocultar o armamento utilizado para realizar disparos no momento da fuga, no dia anterior.

Por conseguinte, como não se verifica qualquer irregularidade na ação dos guardas municipais, não há que se falar em nulidade de sua atuação ou dos elementos probatórios amealhados.

Além disso, verte dos autos que, ainda que o réu, que era cliente do estabelecimento, tenha sido apontado pelo representante da vítima e testemunha como um dos furtadores, inclusive tendo sido identificado nas imagens das câmeras de segurança, observa-se que a autoridade policial optou por não lavrar o auto de prisão em flagrante, liberando as partes após a lavratura do boletim de ocorrência

(fls. 09/10), de modo que sua condução à Delegacia de Polícia não resultou em qualquer prejuízo à defesa.

No mais, atente-se que não pode ser decretada nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo ao réu, o qual, evidentemente, não ocorreu na hipótese dos autos.

Atente-se que o processo penal rege-se pelo princípio do “*pás de nullité sans grief*”, sendo imprescindível que o ato processual a ser declarado nulo tenha causado prejuízo às partes e, de algum modo, influenciado na apuração da verdade substancial, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

No ponto, o C. Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que,

conforme já decidiu a Corte, “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas” (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). 2. Ordem indeferida”. (HC 99053, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00009). (g.n.)

No mérito, absolvição pleiteada era mesmo impossível.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), laudo pericial sobre o veículo da vítima (fls. 33/36), fotografias das imagens gravadas pela câmera de segurança (fls. 53/58), laudo pericial do caminhão (fls. 99/102), auto de reconhecimento fotográfico pela testemunha civil (fls. 146/147), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu negou a prática delitiva (fl. 13).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, manteve a negativa de autoria.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Por sua vez, o acusado **VALDIR JUNIOR GONÇALVES DE ARAUJO** negou a prática do crime em solo policial (fls. 13). Relatou que era comerciante e tinha um estabelecimento comercial (bar) no Bairro Santa Fé e que, no dia 14/08/2021, por volta das 16h30, foi até a distribuidora de bebidas Esquinão a fim de comprar produtos para o seu estabelecimento. Estava de carona com um amigo que possui um Hyundai I30 de cor prata. Após comprar as mercadorias necessárias para repor seu estabelecimento, saíram rapidamente do estabelecimento e seu amigo, Tales que estava na condução do veículo, acessou uma rua a esquerda, imediatamente o declarante informou que a rua era mão dupla e poderia ser acessada a direita, diante do fato ele fez a conversão e entrou a direita e assim seguiram destino para o Bairro Santa Fé.*

Informou que frequenta o estabelecimento (Esquinão) duas vezes por semana e na data esteve no local somente uma vez. Nesta data 15/08/2021, foi abordado por guardas civis municipais e foi informado do motivo de estar sendo conduzido até ao plantão policial.

Em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, estava trabalhando no seu bar e estava tendo um evento, em função de um jogo de futebol, quando a bebida começou a acabar, então foi com dois amigos em um veículo i30 prata, no local dos fatos, para buscar mais bebidas. Foram e voltaram rápidos. O menino que o levou não sabia o caminho, então foi indicando. No outro dia, a guarda civil foi na sua casa; o levaram para a delegacia, para esclarecimento. Não sabe identificar os dois amigos, nem por nome, nem por apelido, não se recorda mais quem eram. Não conhecia o GCM ouvido como testemunha, nem o GCM que trabalhava no local em um “bico”. Não sabe por que o estariam incriminando no caso. Foi com o carro do menino do que estava no bar, que o levou; não foi com o seu carro. Após isto, continuou consumindo no local, mas através de terceiros.”
(fls. 365/366)

Por outro lado, “O representante da vítima **SILVIO**

DE OLIVEIRA SOUZA (fls. 11) relatou que era proprietário do Depósito de Bebidas Esquinão, sito na Av. Interdistrital Comendador Emilio Romi, 72, e no dia 14/08/2021, por volta das 17h55, dois indivíduos quebraram o vidro lateral traseiro do lado direito do veículo VW/Polo de placas EQC-6F66 de propriedade de seu funcionário Valdecir Adão Begnini. No interior do veículo havia aproximadamente R\$ 100,00 em moedas que seria enviada como troco para um cliente. No momento em que os indivíduos quebraram o vidro, clientes começaram a gritar, chamando a atenção do segurança que trabalha no estabelecimento, o qual imediatamente saiu para a calçada. Nesta oportunidade, os indivíduos realizaram disparos com armas de fogo que atingiram o caminhão VW de cor azul, placas MES 5132, de propriedade do declarante. Após o fato, as imagens de câmeras de segurança identificaram um cliente seu de nome VALDIR JUNIOR GONÇALVES DE ARAUJO, juntamente com outros dois indivíduos, pois as imagens mostraram os indivíduos olhando para o veículo de seu funcionário que estava estacionado na rua próximo ao estabelecimento. O segurança do estabelecimento IVAN GALTER BARBOSA, ao sair correndo para a calçada, viu que os meliantes embarcaram no veículo Hyundai I30 de cor prata, que

estava sendo conduzido por VALDIR, o qual esteve no seu estabelecimento momentos antes.

Posteriormente (fls. 52) complementou o seu depoimento narrando que estava no segundo andar do estabelecimento comercial, no escritório, na data e horário dos fatos, quando, em determinado momento, ouviu disparos de arma de fogo, sendo que olhou pela janela e observou os autores correndo, desaparecendo, posteriormente (muito possivelmente embarcaram em um veículo e se evadiram). Após ouvir os disparos, desceu ao terreno para verificar o que havia ocorrido, sendo que foi informado pelo cliente do estabelecimento (Galter) dos fatos noticiados no B.O, bem como por populares, que se encontraram na quadra, que fica à frente do estabelecimento, que gritaram para alertar os responsáveis pelo estabelecimento. Avistou o que havia ocorrido pelas imagens do circuito interno de segurança, semelhante ao que fora relatado por Ivan Galter Barbosa, porém, tendo em vista o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a segunda declaração, já não possuía mais as imagens na memória de seu circuito interno, apenas fotografias. Juntou as fotografias.

Em juízo, disse que foi Galter que contou que o VALDIR estava junto com os meninos que deram os tiros, que ele só viu nas imagens que VALDIR estava no estabelecimento momentos antes. O Galter viu o VALDIR no carro em que os autores empreenderam fuga. Teve prejuízos materiais, pois pagou o vidro do carro do funcionário e o conserto do caminhão que foi almejado com arma de fogo.

No mesmo sentido, a testemunha IVAN GALTER BARBOSA (fls. 14) relatou que, na data dos fatos, trabalhava como segurança no Depósito de Bebidas Esquinão e, na data 14/08/2021, por volta das 17h55, ocorreu a tentativa de furto de um malote de dinheiro que estava no interior do veículo VW/ Polo de placas EQO6F66 de propriedade de Valdecir Adão Begnini. A ação dos meliantes foi vista por clientes do estabelecimento que gritaram alertando sobre o furto que estava ocorrendo. O depoente foi para fora do estabelecimento e viu dois indivíduos correndo, os quais, ao perceberem que estavam sendo vistos, por estarem armados, efetuaram alguns disparos que atingiram o caminhão VW de cor azul de placas MES 5132. Os indivíduos embarcaram em um veículo Hyundai prata, cujo motorista o depoente reconhece como sendo

VALDIR JUNIOR GONÇALVES DE ARAUJO, o qual é cliente do estabelecimento e que, através de imagens de câmera, pode observar que ele esteve no depósito de bebidas às 16h45, com dois indivíduos e depois retornou às 17h45. Informou ainda que VALDIR esteve com os mesmos dois indivíduos e observaram quando o funcionário Valdecir guardou no interior do veículo VW/Polo uma sacola plástica contendo dinheiro. Informou que em outra imagem é possível ver VALDIR apontando para o veículo de Valdecir que estava estacionado defronte a empresa. Por fim, informou que nada foi levado da empresa e que o veículo VW/Polo teve danos no vidro traseiro do lado direito e o caminhão foi atingido por um disparo de arma de fogo na parte traseira. Posteriormente, procedeu com o reconhecimento fotográfico do acusado (fls. 146/147), relatando ser ele a pessoa que estava com uma máscara preta nas imagens e uma camiseta de faixa branca, da barriga para baixa, e com os escritos ONB, e vestindo shorts listrado.

Em juízo, esclareceu que, na data dos fatos, o acusado foi no estabelecimento vítima com outros dois indivíduos, no final da tarde do sábado; oportunidade em que viram o caixa separando o troco, enchendo uma sacola plástica com o dinheiro do

troco conforme relato do próprio funcionário Valdecir, que era o caixa e o proprietário do veículo polo preto. Viu o funcionário saindo com a sacola embaixo do braço e guardando no carro; viu o acusado e os dois indivíduos entrando e saindo do estabelecimento. Cerca de uma hora depois, os dois indivíduos voltaram a pé na rua; logo em seguida começaram a berrar na rua, “pega ladrão”. Saiu correndo, imaginando que os dois estavam tentando roubar ou furtar um veículo, quando viu que tinham quebrado o vidro do carro do funcionário. Gritou para eles pararem, dando ordem de prisão. Os indivíduos atiraram na sua direção. Saiu correndo atrás deles e viu quando entraram em um carro que estava sendo pilotado pelo acusado; foram embora. Pegou o emplacamento do veículo e as imagens dos fatos, passou as informações para a GCM. Reconheceu o acusado em solo policial. Não teve nenhuma dúvida de que era o VALDIR dentro do carro, no momento da fuga. Não tinha problemas com ele. Pelas imagens de segurança, viu eles observando o carro do funcionário e fazendo um retorno para tanto; tempos depois, tornaram ao local e realizaram o assalto tentado. A placa foi identificada pelas imagens e pelo cadastro dentro do estabelecimento, sendo que o endereço cadastrado relacionado ao veículo era o do

acusado.

*Ainda, o guarda civil **GERSON PEREIRA CAMPOS** (fls. 12 e em juízo), arrolado como testemunha de defesa, relatou que estava na posse de informações que davam conta que **VALDIR JUNIOR GONÇALVES DE ARAUJO** havia participado da tentativa de um furto ocorrido no dia 14/08/2021, cujo meliantes durante a fuga realizaram disparos de arma de fogo e um dos disparos atingiu um caminhão VW, azul de placas MES-5132. Assim, em patrulhamento, logrou encontrar **VALDIR** na frente de sua residência e, após ser informado dos fatos, ele foi conduzido até ao plantão policial para formalização do registro. Em juízo, narrou que o fato foi informado à GCM pelo guarda municipal de Nova Odessa, que estava realizando um “bico”. Nada de ilícito foi encontrado com o acusado e ele permitiu o acesso à sua residência, mas não encontraram nada na sua residência. O acusado já era conhecido do meio policial.*

*Já a testemunha de defesa **WYNDISLEINE CRISTINA VERIDIANO ROSA** relatou que, no dia dos fatos, teve um jogo de futebol do Bairro, no qual o seu esposo jogava, então foi para o*

bar do acusado comemorar. Ficou desde no bar desde às 15h30 até às 21h; tinha bastante gente lá. Viu que o acusado saiu do local para comprar bebida e depois voltou, com mais duas pessoas. VALDIR estava dirigindo. Ele só saiu esta uma vez. Não conhecia o acusado há muito tempo. Era um carro prata.

A testemunha de defesa CAMILA MICHELE CAMPOS DE OLIVEIRA SEGANTIN narrou que trabalhava no bar do acusado de sexta e de sábado. Ficou ajudando-o a vender espetos. Quando começou a ficar muito cheio, o acusado saiu pegar bebida e ela ficou no bar para ele. Logo depois ele voltou. Foi ela que avisou para ele que estava acabando a bebida. Não se lembra qual carro ele usou. Trabalhou com ele por uns quatro anos.

Por fim, a testemunha defensiva VINICIUS CARDOSO DA CRUZ disse que compra bebidas para o acusado em seu nome.” (fls. 363/365)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

O conjunto probatório se mostra, assim, robusto a comprovar o delito imputado, na medida em que, não obstante a negativa do recorrente, sua exculpatória foi desmentida pela prova oral colhida.

Depreende-se dos autos que o representante da vítima ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, aduzindo que no dia 14/08/2021, por volta das 17h55, dois indivíduos quebraram o vidro lateral traseiro do lado direito do veículo VW/Polo de propriedade de seu funcionário Valdecir. No interior do veículo havia aproximadamente R\$ 100,00 em moedas que seria enviada como troco para um cliente. No momento em que os indivíduos quebraram o vidro, clientes começaram a gritar, chamando a atenção do segurança que trabalha no estabelecimento, Ivan Gualter, o qual imediatamente saiu para a calçada. Nesta oportunidade, os indivíduos realizaram disparos com armas de fogo que atingiram o caminhão, de propriedade do declarante. Após os fatos, puderam identificar pelas imagens de câmeras de segurança um cliente do estabelecimento, o ora réu Valdir como um dos autores do furto, pois as imagens mostraram os indivíduos olhando para o veículo de seu funcionário que estava estacionado na rua próximo ao estabelecimento.

Além disso, o segurança do estabelecimento, Ivan Gualter, ao sair correndo para a calçada, viu que os meliantes embarcaram no veículo Hyundai I30 de cor prata, que estava sendo conduzido pelo réu Valdir, o qual esteve no seu estabelecimento momentos antes.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração do representante da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levianamente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Além disso, os dizeres do representante da vítima ainda foram corroborados, em juízo, pelo depoimento da testemunha **Ivan Gualter**, guarda municipal que trabalhava como segurança no local dos fatos, e **Gerson Pereira**, guarda municipal que conduziu o réu à Delegacia de Polícia.

Nesse sentido, frise-se que a testemunha **Ivan Gualter** bem esclareceu, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, como se deram os fatos, narrando que o réu foi no estabelecimento vítima com outros dois indivíduos, no final da tarde do sábado; oportunidade em que viram o caixa separando o troco, enchendo uma sacola plástica com o dinheiro do troco conforme relato do próprio funcionário Valdecir, que era o caixa e o proprietário do veículo polo.

Eles observaram o funcionário saindo com a sacola embaixo do braço e guardando no carro. Cerca de uma hora depois, o réu e os dois indivíduos não identificados retornaram. Logo em seguida, as pessoas começaram a gritar “pega ladrão”. Saiu correndo para fora do estabelecimento, e viu que o réu, juntamente com os outros dois indivíduos, tinham quebrado o vidro do carro do funcionário Valdecir. Gritou para eles pararem, dando ordem de prisão. Os indivíduos atiraram na sua direção. Saiu correndo atrás deles e viu quando entraram em um carro que estava sendo pilotado pelo apelante, e se evadiram. Anotou o emplacamento do veículo e as imagens dos fatos, e passou as informações para a GCM. Reconheceu o acusado em solo policial. Não teve nenhuma dúvida de que era o réu Valdir dentro do carro, no momento da fuga, pois ele era cliente do estabelecimento vítima. Não tinha problemas com ele. Pelas imagens de segurança, viu eles observando o carro do funcionário e fazendo um retorno para tanto; tempos depois, tornaram ao local e praticaram o delito.

Registre-se, ainda, que os depoimentos dos funcionários públicos são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, as imagens gravadas pelas câmeras de segurança (fls. 53/58)

nas quais, conforme a prova oral produzida, foi possível identificar o réu como sendo um dos autores do delito, especificamente aquele que estava com uma máscara preta nas imagens e uma camiseta de faixa branca, da barriga para baixo, e com os escritos ONB, e vestindo shorts listrado.

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em

especial a declaração do representante da vítima, assim como das demais testemunhas, bem confirmou a responsabilidade criminal do réu, pelo que era, de fato, de rigor a condenação dele pelo crime descrito na inicial.

Bem demonstrada também a qualificadora do concurso de pessoas, pois uma vez constatada a atuação de três agentes na prática do furto, é, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da qualificadora que os demais envolvidos tenham sido identificados, podendo alicerçar-se o referido reconhecimento na prova testemunhal produzida, sobretudo no depoimento dos policiais em juízo, e do apelante na fase inquisitiva, firme em apontar que o furto foi praticado por três indivíduos.

Ademais, é despicienda a comprovação do ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que essa ocorra durante a empreitada criminosa.

A qualificadora do rompimento de obstáculo também ficou bem demonstrada pelo laudo pericial do veículo pertencente ao funcionário do estabelecimento vítima (fls. 33/36) atestando que o referido automóvel apresentava *“estilhaçamento do*

vidro lateral traseiro direito” (fl. 34)

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do sentenciado (proc. 1501128-02.2021.8.26.0533 fls. 172/173 – contravenção penal de exploração de jogos de azar), em razão da valoração da qualificadora sobressalente como circunstância judicial negativa, bem como do fato de que houve o disparo de arma de fogo quando da empreitada criminosa.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros**

suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”

(HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Além disso, anote-se que a condenação anterior por contravenção penal pode ser considerada reveladora de maus antecedentes, mesmo que não configure reincidência.

A propósito, o C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS JÁ SOPESADOS PARA QUALIFICAR O DELITO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, deve ser mantida a exasperação da pena-base procedida nesse ponto. 2. A condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva para fins de reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes. 3. O fato de o recorrente dirigir-se a bailes "funk" com o único propósito de "arrumar confusões", deixando de lado a pretensão natural de apenas se divertir, representa uma peculiaridade adequada para avaliar negativamente a sua conduta social, especialmente no que tange ao seu relacionamento no meio social/comunitário onde vive. 4. Valorada como desfavorável a circunstância judicial da personalidade, ainda que minimamente, mas com base em elementos idôneos e diversos do tipo penal violado, não há nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto. 5. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no

artigo 61 do Código Penal. 6. Constatado que o Juiz sentenciante fundamentou a desfavorabilidade das circunstâncias do delito com base nas mesmas razões que o levaram ao reconhecimento do tipo qualificado (inciso IV), caracteriza-se ofensa ao princípio do non bis in idem. 7. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para reduzir em parte a pena-base aplicada ao recorrente, tornando a sua reprimenda definitiva em 42 anos de reclusão.” (RHC n. 20.951/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 24/2/2014) (g.n.)

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no

caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

(Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento e, não havendo consumação do delito, aplicou-se a minorante do art. 14, inc. II, do Código Penal, cuja fração foi corretamente fixada de 1/3, pelo juízo de primeiro grau, resultando a pena definitivamente em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Acertada a diminuição pelo *conatus* na espécie, haja vista o *iter criminis* percorrido, constatando-se que os agentes foram surpreendidos quando já haviam, inclusive, praticado o rompimento de obstáculo, estilhaçando o vidro do veículo do funcionário do estabelecimento vítima, denotando que o réu e os comparsas apenas não lograram êxito em subtrair a *res*, em razão da pronta atuação de populares que começaram a gritar “pega ladrão”, o que chamou a atenção da testemunha Ivan Gualter, e fez com que os furtadores se evadissem.

O regime semiaberto para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

In casu, o regime intermediário mostra-se adequado em razão dos maus antecedentes do sentenciado, a demonstrar que, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado, não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, carece de interesse o pleito recursal para substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos, pois, nos termos do art. 44 do Código Penal, o D. Juízo *a quo* já substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 1 salário-mínimo.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora